

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à GEOP.

Em 19/09/2000

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

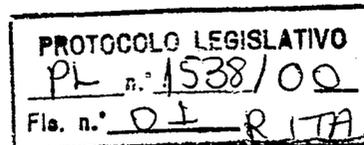
L I D O  
Em 19 / 09 / 2000  
  
Assessoria de Plenário

## MENSAGEM

Nº 216 /2000 - GAG

Brasília, 15 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre procedimentos relativos à migração de empresas do âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRODECON/DF para o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES/DF.

O mencionado Projeto de Lei tem como objetivo possibilitar às empresas já existentes no Distrito Federal e que optaram pela migração do Programa, condições de isonomia e maior poder de competitividade com aquelas que estão sendo atraídas para novos investimentos produtivos.

Desta forma, mais uma vez o Governo está demonstrando a sua preocupação com o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília – DF.

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 1538 /2000**

Dispõe sobre procedimentos relativos à migração de empresas do PRODECON/DF para o PADES/DF.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam assegurados às empresas que migraram do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRODECON/DF para o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES/DF os prazos de fruição, amortização e carência, bem como os encargos do financiamento nas condições especificadas na Lei nº 1314, de 19 de novembro de 1996, deduzidos os prazos já fruídos, os incentivos fiscais e os valores das parcelas já concedidos no PRODECON/DF.

Parágrafo único. O Banco de Brasília S.A - BRB adequará os contratos celebrados de forma a atender às disposições desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1538/00
Fla. n.º 02 R 17A